



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. ODÍLIO BALBINOTTI)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Altera o art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o período em que o trabalhador mantém a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

## DESPACHO:

09/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 12/03/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 2000  
(DO SR. ODÍLIO BALBINOTTI)



Altera o art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o período em que o trabalhador mantém a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....

.....  
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até quarenta e oito meses para o segurado que já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado ou que esteja desempregado, desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. (NR)

.....  
Art. 2º Revoga-se o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social prevê, em seu art. 15, períodos nos quais o trabalhador mantém a qualidade de segurado mesmo sem verter contribuição para o sistema. É o chamado "período de graça".

Dessa forma, os segurados que deixarem de exercer atividade remunerada ou que estiverem suspensos ou licenciados sem remuneração terão assegurado o direito a requerer qualquer benefício previdenciário pelo período de 12 meses a contar do momento em que deixarem de contribuir para a Previdência Social. Este prazo pode ser prorrogado para até 24 meses, no caso dos segurados que já tenham contribuído para o sistema por pelo menos 10 anos ou que estejam desempregados, situação que deve ser comprovada por registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. Ocorrendo simultaneamente as duas hipóteses anteriormente citadas, o período de graça pode ser prorrogado por mais doze meses, totalizando 36 meses sem contribuição pelo segurado.

Os períodos de graça acima mencionados estavam de acordo com a legislação previdenciária anteriormente vigente, a qual fixava período de carência para a obtenção do benefício de, no máximo, 5 anos e determinava que o cálculo do benefício previdenciário teria por base os trinta e seis últimos salários de contribuição apurados em período não superior aos 48 meses. Dessa forma, era de fundamental importância que o período de graça não ultrapassasse trinta e seis meses, pois era necessário um mínimo de doze contribuições para se calcular o valor do benefício a ser pago ao segurado.

Tendo em vista que a legislação previdenciária modificou-se substancialmente a partir de 1991, de tal sorte que o período de carência para a obtenção de aposentadoria elevou-se para 15 anos e o cálculo do valor do benefício passou a ser efetivado com base em oitenta por cento de todo o período contributivo do segurado, julgamos que a ampliação do período de graça em nada prejudicará a Previdência Social e em muito ajudará o trabalhador que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



encontra dificuldades para se integrar ao mercado de trabalho e contribuir para o Regime Geral de Previdência Social.

Assim sendo, estamos propondo uma alteração no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para permitir que o período de graça estenda-se até 96 meses para aqueles trabalhadores que já tenham contribuído por mais de 10 anos para a Previdência Social ou que estejam comprovadamente desempregados.

Tendo em vista o elevado cunho social da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2000.

Deputado ODÍLIO BALBINOTTI

01280600.056

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em:	12/12/00 às 18:23 hs
Nome:	Calvão
Ponto:	3.204



**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
DOS BENEFICIÁRIOS**

**Seção I  
Dos Segurados**

---

**Art. 15.** Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.



§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

.....



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.923/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr<sup>a</sup>. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 23 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de Abril de 2001.

Gardene Maria Ferreira de Aguiar  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 3.923, DE 2000

Altera o art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o período em que o trabalhador mantém a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

**Autor:** Deputado ODÍLIO BALBINOTTI

**Relator:** Deputado VICENTE CAROPRESO

#### I - RELATÓRIO

A proposição sob análise defende a ampliação, para até 48 meses, do período no qual o trabalhador mantém a qualidade de segurado do regime geral de previdência social, independentemente de realizar as contribuições exigidas por lei.

Em sua justificação, ressalta o nobre Autor que a legislação previdenciária garante a manutenção dos direitos dos segurados por um prazo de 12 meses sem que estes realizem contribuição. É o denominado "período de graça". Tal prazo, contudo, pode ser prorrogado para até 24 meses, para os segurados, que contribuíram por mais de 10 anos, podendo atingir ainda o máximo de 36 meses, quando estes segurados comprovarem que se encontram desempregados.

Argumenta, portanto, o Autor que essa norma legal possuía relação com a regra de cálculo que anteriormente vigia, a qual determinava que o valor dos benefícios devia corresponder à média das 36 últimas contribuições. Conclui, assim, que, com a mudança recente na regra de cálculo das



aposentadorias, que passou a levar em conta as contribuições correspondentes a 80% de todo o período contributivo, não há mais razão para a manutenção de "período de graça" tão restrito.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise, ao defender a extensão do denominado "período de graça" para um prazo máximo de 48 meses (para os segurados que contribuíram por mais de 10 anos e/ou desempregados), pretende tornar essa norma mais compatível com as novas regras estabelecidas para o cálculo das aposentadorias concedidas pelo regime geral de previdência social.

Com efeito, o período de graça atualmente em vigor - de 12 meses que podem ser estendidos para até 36 meses - apoiava-se na regra de cálculo das aposentadorias que vigorava antes da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Como se retroagia 48 meses para determinar a média das contribuições, era necessário que houvesse, pelo menos, 12 contribuições no período correspondente (seria o caso limite de um período de graça de 36 meses ocorrido nos últimos anos previamente ao requerimento do benefício).

Essa exigência compatibilizava-se também com a carência, de 12 meses, requerida para aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, quando decorrentes de doença. Adequava-se, igualmente, com a regra de cálculo das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, que permitia que o segurado tivesse uma espécie de "graça" de 12 meses, pois quando contasse com menos de 24 contribuições nos últimos 48 meses, seu benefício era correspondente a 1/24 da soma desses valores.

A legislação atualmente em vigor determina que as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição devem ter seus valores calculados com base na média das maiores contribuições realizadas em 80% de todo o período contributivo. Assim, mantidas as respectivas carências exigidas para fins da concessão dos benefícios não há, portanto, justificativa lógica para a



manutenção de um período de graça que foi determinado em função de uma regra que não mais vigora. De outro modo, para os benefícios que prescindem de carência, como aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, decorrentes de acidentes ou de doenças graves, a ampliação do período de graça não traz qualquer mudança que implique prejuízo para o regime geral de previdência social, pois, para a determinação dos valores desses benefícios, continua-se tomando a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

Concluímos, portanto, que mantidas as exigências quanto à carência dos benefícios e em função da nova sistemática de cálculo de seus valores, a qual se baseia na vida contributiva dos segurados, não vemos razão para não apoiar a proposta de ampliação do período de graça. Contudo há que se atentar para o fato de que uma extensão desse período, da forma como sugerida, poderá significar custo elevado para a Previdência Social, pois os segurados irão requerer benefícios sem que tenham contribuído por tempo suficiente.

Tendo isso em vista, decidimos apresentar Substitutivo para ampliar o denominado período de graça, de 24 para 36 meses, prazo que julgamos ser mais condizente com a situação atual que prevalece no Regime Geral de Previdência Social.

Ante o exposto, por entendermos oportuna, procedente e justa a proposição, votamos pela sua aprovação, nos termos, porém, do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de Setembro de 2001.

Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator

10919500.057

*Vicente Caropreso Caropreso*

19565



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 2000

Altera o art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o período em que o trabalhador mantém a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....

.....  
§ O prazo do inciso II será prorrogado para até 36 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda de qualidade do segurado ou que esteja desempregado, desde que comprovada a situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego (NR).

.....  
Art. 2º Revoga-se o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de Setembro de 2001.

Deputado **VICENTE CAROPRESO**  
Relator

19565



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 3.923, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.923, de 2000, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Caropreso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.



Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 3.923, DE 2000

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o período em que o trabalhador mantém a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

§ O prazo do inciso II será prorrogado para até 36 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda de qualidade do segurado ou que esteja desempregado, desde que comprovada a situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego (NR)".

Art. 2º Revoga-se o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 3.923-A, DE 2000**  
(DO SR. ODÍLIO BALBINOTTI)

Altera o art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o período em que o trabalhador mantém a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.923-A, DE 2000  
(DO SR. ODÍLIO BALBINOTTI)**

Altera o art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o período em que o trabalhador mantém a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela Aaprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTE CAROPRESO).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/012*

**● PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

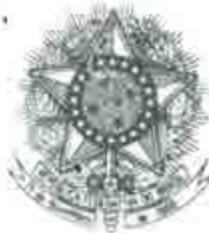
PL 4679/98  
PL 5676/90

Ref. Req. apensação PL.4679/98 ao PL.5676/90—Dep. Luiz Carlos Hauly  
Indefiro a apensação, por não restar comprovada a conexão entre as matérias (art.  
142 do RICD). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.  
Em: 19/12/01

AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 6643 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO N° DE 2001**  
**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Requer a tramitação conjunta de proposições.

Senhor Presidente,

Estando em tramitação o Projeto de Lei nºs 5.676/90, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de programas televisivos que possibilitem aos deficientes auditivos a sua compreensão", ao qual se encontram apensados os PLs 1.476/96, 2.092/96, 3.955/97 (de minha autoria), 4.527/98, 1.729/99, 2.527/00, 2.633/00, 3.294/00, 3.621/00 e 3.856/00, e o Projeto de Lei nº 4.679/98, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz, que "modifica a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, obrigando a inserção de legendas em português, destinadas aos portadores de deficiência auditiva, na propaganda eleitoral", ao qual se encontram apensados os PLs 709/99, 1.024/99, 4.081/01 e 4.149/01, requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2001

Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
(PSDB - PR)

SGM/P nº 1808/01

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento, de sua autoria, contendo solicitação de **apensação do Projeto de Lei nº 4.679/98**, do Sr. Agnelo Queiroz, que "modifica a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, obrigando a inserção de legendas em português, destinadas aos portadores de deficiência auditiva, na propaganda eleitoral" ao **Projeto de Lei nº 5.676/90**, do Sr. Eduardo Jorge, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de programas televisivos que possibilitem aos deficientes auditivos a sua compreensão", comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

*"Indefiro a apensação, por não restar comprovada a conexão entre as matérias (art. 142 do RICD). Oficie-se ao Requerente, e, após, publique-se."*

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



AÉCIO NEVES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**  
Anexo IV – Gabinete nº 701  
N E S T A



Documento : 6643 -1

RECIBO DE REQUERIMENTO  
APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO  
LUIZ CARLOS HAULY

Data de Recebimento: 03/10/2001

Hora de recebimento: 17:26

Cód. Arquivo Inteiro

Teor:

007495-0 (DOC4216).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 945 /01 CSSF

Publique-se.

Em 25/02/02



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 7389 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Ofício nº 945/2001-P

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.923, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 81 Caixa: 166  
PL N° 3923/2000  
21

FIRETAN - GERAL DA F.F.	
Recebido	Guararé
Origao	CCP
Data:	25/02/02
Ass:	<i>[Signature]</i>
n.º 4382/01	
Hora: 16:30	
Ponto: 2951	



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.923/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr<sup>a</sup>. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12 de novembro de 2001 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2001.

Gardene M. Ferreira de Aguiar  
Secretaria